



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 15 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.641

Recurso n.º 90.608 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente THYCOL BRASILEIRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

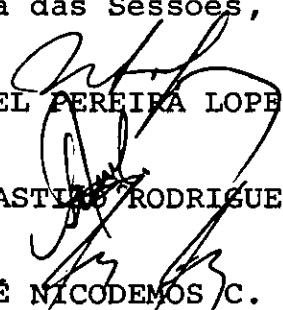
IRPJ - CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. Justifica a glosa imposta pela administração tributária, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços técnicos especializados à empresa que os apropriou como despesas operacionais. Quando restar comprovado, mediante diligência realizada junta às empresas emitentes dos documentos contabilizados, que as mesmas praticam o ato de "fornecer" notas fiscais ideologicamente falsas, caracterizado está o evidente intuito de fraude, justificando, dessa forma, a aplicação da multa agravada de 150%.

Recurso conhecido e desprovido.

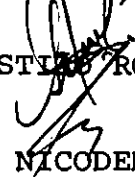
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYCOL BRASILEIRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986

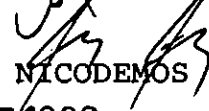

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

16 OUT 1986

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E
RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 90.608

Acórdão nº 103-07.641

Recorrente: THYCOL BRASILEIRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

THYCOL BRASILEIRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob nº..... 47.149.760/0001-29, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 45, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da citada decisão singular.

A peça básica descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

"EXERCÍCIO 1983 - PERÍODO-BASE DE 1982SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS

Superavaliação dos custos dos serviços prestados caracterizada pela escrituração de Notas Fiscais inidôneas emitidas por pessoas jurídicas in-existentes ou com situação irregular, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 01, com infração ao disposto nos artigos 183, 191, §§ 1º e 2º, 387, I, e 676, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de... 04.12.80..... Cr\$ 30.978.638

Total sujeito à tributação no exercício..... Cr\$ 30.978.638

Obs.: Base de Cálculo, imposto, juros de mora e multa, calculados com base nos artigos 3º, 16, 18 e 20 do DL nº 1967/82."

Impugnada a exigência, foi produzida a informação de fls. 62, onde se propõe a retificação ou ratificação do auto, em relação ao enquadramento legal, o que foi acatado pelo chefe da SECPP/DIVTRI, dando causa ao "Termo de Retificação" de fls. 63 com novo prazo para manifestação do contribuinte às fls.



(70) sujeito passivo apresenta, em aditamento à inicial, os argumentos transcritos na sequência:

"De fato, o auto de Infração atribui à requerente apenas "Superavaliação de Custos" e inedoneidade das firmas relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 01, e é óbvio que tais imputações não se enquadram na figura jurídica do art. 158 do Regulamento do Imposto de Renda, como aliás, ficou demonstrado pela contestação da requerente.

Não ocorreu, em nenhuma hipótese, falsificação, material ou ideológica, da escrituração da requerente, razão pela qual é inaplicável à hipótese a imputação de crime de sonegação fiscal (art. 743, III).

Deve em consequência e preliminarmente, ser cancelado o Termo de Retificação ora impugnado, para prevalecer o Auto de Infração quanto ao enquadramento legal, que, por sua vez, deverá decair em razão do acolhimento da defesa da requerente."

A autoridade julgadora singular manteve a exigência do crédito tributário, conforme decisão de fls. (74/76), adotando os fundamentos de fato e de direito ali consignados, ver bis:

"Considerando que todo o procedimento fiscal foi realizado no sentido de qualificar as irregularidades apuradas, quais sejam, a glosa de despesas face a inidoneidade de seus referidos documentos emitidos pelas firmas fictícias e/ou falidas, Merplasa S/A - Indústria e Comércio, Indústria Química Bragantina S/A, Gênios Ind. Com. de Embalagens Ltda. e Hidro Power Química Ltda, conforme relatórios de fls. 6 a 29;

Considerando a fragilidade dos termos da contestação ao afirmar simplesmente que a apropriação como custo, baseado nas Notas Fiscais das firmas anteriormente citadas, as quais deixaram de ser apresentadas "por terem sido roubadas" e que as matérias primas adquiridas foram necessários às atividades da empresa, sem contudo comprovar suficientemente o alegado, apresentando inclusive como prova do roubo, Boletim de Ocorrência relacionado com outra empresa, que não a em epígrafe;

Considerando que a utilização de Notas Fiscais dessa natureza, implica na prática de Atos Dolosos objetivando retardar o conhecimento do fato gerador do imposto por parte do fisco, nos termos do artigo 158 do RIR/80;

7. 9

Considerando que, em face dos elementos apurados pela fiscalização no tocante à conduta das empresas emitentes das Notas Fiscais Fictícias e/ou inidôneas provando de forma irretorquível que as referidas notas e seu aproveitamento pela impugnante tiveram por objetivo reduzir fraudulentamente o Lucro Real no exercício pertinente;

Considerando procedente, portanto, não só a exigência do tributo resultante da Ação Fiscal direta lastreada com diversos elementos suficientes para determinar a infração cometida, bem como a aplicação da multa agravada de 150% prevista no artigo 728, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Considerando que não procede de igual modo a pretensão da impugnante de requerer perícia técnica para apuração dos custos, visto tal perícia ser prescindível neste julgamento, já que as Notas/Fiscais envolvidas nas operações são fraudulentas e, cuja realização igualmente nada provaria que as mesmas corresponderiam a aquisição de matérias primas utilizadas pela impugnante;

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação tempestivamente apresentada, para julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do Auto contestado."

Na fase recursória a contribuinte levanta preliminar de nulidade do processo, tendo em vista que não foi aceito seu pedido de perícia, o que lhe teria negado direito à produção de provas técnicas. No mérito, reporta-se a recorrente aos argumentos expendidos na inicial, aduzindo em complemento:

"Não levou em conta a Fiscalização o fato comprovado do roubo da documentação da impugnante, quando de seu transporte para outro local, deixando de considerar os 6 documentos apresentados para prova do alegado, inclusive o Boletim de Ocorrência de fls., razão da não exibição das notas fiscais das firmas citadas no procedimento fiscal, MEPLASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, INDÚSTRIA QUÍMICA BRAGANTINA S/A, GÊNIO IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA. e HIDRO POWER QUÍMICA LTDA.

Ocorre que as referidas notas fiscais encontram-se lançadas no livro Diário nº 2, registrado na JUCESP sob nº 083453, em 03.08.79, como consta dos autos.

Assim sendo, os lançamentos escriturados no Diário da recorrente fazem "prova plena", nos termos dos artigos 11 e 23 do Código Comercial Brasileiro.

Esse Cãnone legal de prova plena não admite des consideração, pois se trata de uma prerrogativa dos comerciantes e não pode ser elidido por meras presunções ou deduções, ou, ainda, por fatos e circunstâncias relacionadas a terceiros.

É injurídico e absurdo responsabilizar-se a recorrente pela eventual situação irregular das empresas citadas nos Quadros Demonstrativos.

A fiscalização de tais empresas não pode ser atribuída à recorrente, mas aos órgãos fiscais próprios.

Ao contrário do que afiança a decisão recorrida não ficou provado que as referidas notas fiscais e o seu aproveitamento pela impugnante tiveram por objetivo reduzir fraudulentamente o Lucro Real nos exercícios pertinentes. A afirmação é gratuita e não comprovada."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pela recorrente não pode prosperar. Com efeito, o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, faculta à autoridade preparadora realizar perícias quando entender imprescindíveis. É uma questão de convencimento pessoal que somente àquela autoridade cabe avaliar quanto a necessidade ou não de sua realização. O indeferimento do pedido de perícia feito pelo sujeito passivo, conforme tem decidido este Colegiado, não acarreta cerceamento do direito de defesa. Demais, a contribuinte não atendeu ao disposto no parágrafo único do citado artigo 17, que exige a indicação do nome e endereço de seu perito.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente.



Analisando-se as peças que integram os presentes autos não fica difícil concluir que a empresa utilizou-se de notas emitidas de "favor" para reduzir a base de cálculo do tributo. As empresas emitentes das notas fiscais glosadas, segundo pesquisa realizada pela fiscalização, jamais existiram; os dados que figuram nos mencionados comprovantes são irreais; assim como os serviços ali discriminados também não foram prestados.

Os documentos de fls. 51 a 56 comprovam a ocorrência do furto de veículo de propriedade da firma "Sociedade Cosevial Marcavial Sinalização Ltda"., não fazendo a mínima referência a documentos pertencentes à recorrente. Inexistem provas de que a documentação que a autuada alega haver sido extraviada estivesse no interior do veículo furtado.

A decisão recorrida bem sintetizou o fundamento utilizado para a manutenção do lançamento nesta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO - Exercícios de 1981/2

Mantém-se a tributação de valores apurados em ação fiscal, verificado que o contribuinte valeu-se de documentação fictíciais e/ou inidôneas para o registro de operações contábeis.

O valor desta se submete à incidência com multa qualificada de 150% sobre o imposto devido."

No caso concreto, a fiscalização realizou pesquisas e diligenciou no sentido de demonstrar que as empresas emitentes das notas fiscais utilizadas pela empresa recorrente não estavam em condições de emitir tais notas, isto é, que inexistiam tais empresas, enquanto que a recorrente permaneceu no campo das alegações, dando por extraviada toda a documentação que deu causa aos lançamentos contábeis, sem produzir, todavia, qualquer elemento probante.

Está evidente que o objetivo buscado pela recorrente foi o de reduzir o montante do tributo devido, como também que para alcançar tal objetivo utilizou-se de meios condenáveis, como é o caso da apropriação de custos inexistentes, re-

7

8

presentados pelas denominadas "notas frias" ou de favor.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece ser con
firmada.

Nego provimento ao recurso. 

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1986


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR